



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.391 - SP (2016/0252584-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : THAIS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DENÚNCIA QUE NÃO INCLUI A RECORRENTE EM NENHUM GRUPO NA ESTRUTURAÇÃO HIERÁRQUICA DO GRUPO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE POSIÇÃO DE DESTAQUE NO FUNCIONAMENTO DA MERCANCIA ILÍCITA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A prisão preventiva da recorrente é fruto de investigação, que culminou na constatação da existência de extensa cadeia criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes.

3. Contudo, nem mesmo a denúncia indica com clareza, quiçá os decretos prisionais, qual seria a real atuação da acusada na organização criminosa cuja finalidade era a promoção da comercialização de entorpecentes.

4. A denúncia apenas narra que a recorrente "prestava auxílio", atuando "em caráter subsidiário", de maneira que, dos elementos constantes dos autos, em que pese a acusada tivesse conhecimento acerca do tráfico de drogas praticado por seu companheiro, certo é que não ocupava posição de destaque, mas sim atuação periférica no grupo delituoso. Nenhuma afirmação há nos autos de que a recorrente pudesse provocar atropelos à instrução criminal, tampouco de que eventualmente fosse desafiar possíveis testemunhas, a fim de que eventualmente viesse a quebrar a ordem pública.

5. "A mera afirmação da periculosidade dos agentes, verificada a partir do *modus operandi* da organização criminosa, divorciada de qualquer elemento concreto extraído dos autos, não serve como fundamento para cercear por antecipação a liberdade ambulatorial da denunciada, impondo-se, assim, a revogação da medida prisional" (HC n. 46.895/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 10/9/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em que pese estejamos diante de fatos graves – que, *a priori*, causam estupor e geram o anseio por uma futura condenação –, certo é que tais circunstâncias, por si sós, não são bastantes para tornar válida a medida cautelar extrema da recorrente, quando nos deparamos com a excepcionalidade da prisão preventiva, com a presunção de não culpabilidade e com a permissão legal de imposição de medida(s) alternativa(s) consoante dispõe o art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

7. Considerando a gravidade do caso em lide – que envolve suposta organização criminoso hierarquizada, com divisão de funções, e a finalidade de promover a comercialização de entorpecentes, bem como a prática de crimes outros, que permitam o atingimento da atividade principal, com diversos núcleos e vários escalões, havendo gerado, até mesmo, a apreensão de demasiada quantidade de substância entorpecente –, compreendo que, em que pese não se justifique a segregação da liberdade provisória do indivíduo – medida de última *ratio* –, trata-se de hipótese em que cabível a imposição de outras medidas cautelares, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8 Embora não sejam garantidores de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis da recorrente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida extrema (Precedentes).

9. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento, para revogar a prisão preventiva da acusada, se por outro motivo não estiver presa, sob a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em Juízo; b) proibição de manter contato com os corréus; c) proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial; sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que lhe sejam impostas outras medidas cautelares, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.391 - SP (2016/0252584-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : THAIS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THAIS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA, contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, em 25/4/2016, decretou a prisão temporária da ora recorrente e de outros cinco investigados, por suposto envolvimento com o tráfico ilícito de drogas e a respectiva associação (e-STJ fls. 72/79).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao entendimento de que a decisão de primeiro grau estaria adequadamente fundamentada e as informações já coletadas na investigação criminal justificariam a custódia provisória (e-STJ fls. 84/87).

No presente recurso ordinário, questiona a defesa tanto o decreto de prisão temporária como o de prisão preventiva, sob a alegação de que a recorrente é primária, estudante e atua como faxineira. Aduz que, "*por residir em bairro com conceito negativo*", é "*incognoscível de ser estereotipada de traficante ou colaboradora do tráfico, até mesmo porque com aquela não foi localizada nenhuma substância ilícita, apenas 'escutas telefônicas'*" (e-STJ fl. 93).

Assevera que o fato de a recorrente conviver com seu companheiro não comprova que haja cometido quaisquer dos verbos previstos na Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 96).

Sustenta que "*a Prisão Temporária e, em seguida, a Prisão Preventiva faz[em] apenas comentários, sem fundamentação empírica, não demonstrando fortemente a necessidade de impor a segregação da liberdade da Recorrente*", sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de negativa de vigência aos princípios da presunção de não culpabilidade e do *in dubio pro reo* (e-STJ fl. 97).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura à recorrente (e-STJ fls. 90/111).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugna pelo desprovemento do reclamo (e-STJ fls. 119/124).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 135/136).

Pelo Juízo de primeiro grau e pela Corte estadual foram prestadas informações (e-STJ fls. 141/144, 148/269 e 271/281).

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso ordinário (e-STJ fls. 284/286).

Através de análise ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, realizada em 14/3/2017, constatou-se que, na Ação Penal n. 0000977-41.2015.8.26.0624, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, após as informações vindas anteriormente aos autos, foram realizadas audiências de instrução nos dias 6, 7, 8 e 9 de fevereiro de 2017 (divididas em várias datas, por reconhecer o julgador, em decisão de 1º/2/2017, contar os autos com 17 réus presos e outros 4 em liberdade, além do número elevado de corréus e da extensa prova testemunhal que seria colhida na oportunidade – 46 no total, sendo que 5 testemunhas também estão presas).

Em seguida, foi designada audiência de prosseguimento da instrução para o dia 10/3/2017, para o interrogatório dos réus Jeferson de Camargo, Adriano José Trindade, Luiz Ricardo Trevisano, Douglas Aparecido Vieira, Israel Augusto de Oliveira, Reginaldo de Oliveira, Emerson Ribeiro da Silva, Adilson dos Santos, Silvia Regina Catto Mocellin, Ari Antonio Domingues e Adriana de Oliveira Kirschner de Camargo.

Na assentada havida em 13/3/2017, pela Juíza singular foi deliberado o seguinte:

Em relação aos pedidos de liberdade provisória deduzido pelos Defensores em favor dos réus ouvidos nesta oportunidade, restam indeferidos, mantendo-se, no mais, os motivos ensejadores das custódias preventivas, observando-se a reprovabilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas, a gravidade e a multiplicidade dos delitos descritos na exordial acusatória, excepcionando-se apenas em referência aos réus ADRIANO JOSÉ TRINDADE e LUIZ RICARDO TREVISANO, pois, além de primários e do período de custódia cautelar a que já se encontram submetidos, a prova colhida até esta oportunidade indica que não mais persistem os requisitos ensejadores da custódia preventiva, expedindo-se Alvará de Soltura Clausulado. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Ministério Público, conforme requerido. Com a juntada aos autos, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para a manifestação da Defesa acerca dos documentos juntados, considerado o silêncio como ciência inequívoca. Retomando-se, abrindo-se nova vista para apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, e em seguida à Defesa. Saem os presentes intimados.

Os alvarás de soltura em favor dos réus Adriano José Trindade e Luiz Ricardo Trevisano foram expedidos, nesta data, vale dizer, em 14/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.391 - SP (2016/0252584-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória da recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Consta dos autos que, pela Polícia Civil do Município de Tatuí/SP, foi deflagrada operação com vistas à investigação de suposta organização criminosa, envolvida com o tráfico ilícito de drogas e a respectiva associação. Foram executados mandados de busca e apreensão domiciliar nas casas dos investigados, quando foram apreendidas porções de maconha, de *crack* e de cocaína, e apreendidos veículos, aparelhos celulares, notebooks, *tablets* e vários outros documentos.

Durante tal averiguação policial, foi localizada uma porção de maconha na residência do réu Bruno Henrique Vieira da Costa, à qual a recorrente THAÍS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA admitiu que lhe pertencia e que seria para seu consumo (e-STJ fls. 23/24).

Foi, ainda, interceptada linha telefônica utilizada pela recorrente, onde ela teria falado em nome de Bruno Henrique Vieira da Costa, a respeito da prática de tráfico de entorpecentes e assuntos a ele relacionados (e-STJ fls. 57 e 62).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente decretada a prisão temporária (e-STJ fls. 72/79), eis o teor do decreto de prisão preventiva da recorrente e de outros 14 indivíduos (e-STJ fls. 237/240):

*[...] Segundo relatado no parecer ministerial, os indiciados já se encontram custodiados por força de prisão temporária expedida anteriormente e os elementos que ensejaram tal decreto restaram ainda mais evidenciados. Afirma que **o término da investigação trouxe elementos de envolvimento dos indiciados nos crimes de organização criminosa, tráfico e corrupção ativa, em condutas que se desenvolveram por mais de ano, revelando periculosidade extrema.** [...]*

*Como já apontado nestes autos, quando do deferimento da prisão temporária dos indiciados acima apontados (com exceção do indiciado Adriano José Trindade – foragido), **verificam-se fortes elementos de que estes indivíduos estejam envolvidos em forte organização criminosa e/ou associação destinada ao cometimento de crimes, em especial o tráfico de entorpecentes.***

*Deferidas interceptações telefônicas, no curso das investigações, as provas colhidas apontaram que os indiciados **há tempos integram extensa rede de criminalidade, que tem se perpetuado há meses e até mesmo há mais de ano.** Revelou-se a existência de um poder paralelo da criminalidade que usufruiu de gama considerável de membros e influência.*

*Há nos autos informações suficientes que revelam **verdadeiro organismo criminoso, com braços que percorrem setores e serviços públicos na obtenção de favores e facilidades para realização da atividade criminosa.** Durante a investigação, em conversas captadas em escutas telefônicas, os indiciados tiveram sua atuação demonstrada de forma mais efetiva, entretanto, como já apontado, **há ainda inúmeros outros envolvidos infiltrados em diversos setores do Estado.***

*Entre os indiciados há aqueles que prestavam serviços ao executivo local, como servidores ou não e que atuavam supostamente como "lobistas", tecendo promessas de **influência sobre autoridades do poder executivo.***

*Portanto, inquestionável a necessidade da custódia cautelar, agora na figura da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), quer porque **os indiciados acima podem atuar de forma a prejudicar a persecução penal,** tendo em vista a atuação dos envolvidos em diversos setores da sociedade, **quer porque soltos evidentemente manterão as atividades criminosas, incidindo em novos delitos, oferecendo indubitado perigo à ordem pública.***

ISTO POSTO, presentes prova de materialidade assentada nos minuciosos relatórios de investigação (fls. 842/894; 1614/1663 e relatório final) amparados em especial pela interceptação telefônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cujo áudio e transcrição seguem nos autos e indícios suficientes de autoria dos indiciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, artigo 316 e 317 do Código Penal, artigo 1º e ss. da Lei 12850/2013, praticados desde o ano de 2014, somados à todas as razões acima expostas, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12403, de 04 de maio de 2011, **decreto a prisão preventiva dos indiciados:** [...]*

*11) **THAÍS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA**, filha de Fábio José Nogueira e de Simone Aparecida Ignácio Nogueira, natural de Tatuí/SP, estudante, portadora do RG 42.427.229-5, residente e domiciliado na RUA ANTONIO ORLANDO SALMAZI, 850 - ROSA GARCIA II - TATUÍ/SP; [...]*

Em seguida ao decreto preventivo, prolatado em 17/5/2016, que tratou de 15 investigados, a ação penal expandiu-se, sendo certo que, em decisão de 1º/2/2017, afirmou a Magistrada que a demanda já contava com 17 réus presos e outros 4 em liberdade.

A 6ª Câmara de Direito Criminal da Corte estadual manteve a custódia cautelar da recorrente, seja pelo HC n. 2103841-21.2016.8.26.0000 (e-STJ fls. 84/87), seja pelo HC n. 2152417-45.2016.8.26.0000 (e-STJ fls. 273/281), ocasião em que concluiu:

[...] ...a decisão impugnada por este writ deve prevalecer.

Com efeito recai sobre os pacientes imputação de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e a necessidade da custódia para as investigações criminais assenta-se no fato de os pacientes terem (segundo a acusação que sobre eles há) envolvimento em associação de grande vulto, alcançando toda a comarca de Tatuí e adjacências, comandada pelo crime organizado e que se dedica a substância de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante.

Aliás, sobre a dimensão da associação cuja participação é também atribuída aos pacientes, valem as considerações já feitas por esta Câmara ao julgar o habeas corpus impetrado em favor do codenunciado Cleber:

"Consoante consignado no habeas corpus n. 2072132-65.2016.8.26.0000 sobre esse tópico foi esclarecedora a decisão de prorrogação das prisões temporárias ("a prova da materialidade está assentada em minucioso relatório de investigação desenvolvido pela polícia civil desta Comarca, consubstanciada dentre outros elementos, em interceptações telefônicas esclarecedoras dos crimes supostamente praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos envolvidos (associação destinada ao cometimento, de forma reiterada ou não, do crime de tráfico de drogas e pela prática efetiva do comércio ilícito de entorpecentes). Novo relatório de investigação fora acostado aos autos, corroborando o que já fora apurado e adicionando-se ainda mais elementos que fortalecem os indícios da participação dos segregados em extensa cadeia criminosa destinada ao delito de tráfico de entorpecentes. Como bem apontado pela autoridade policial e estampado em todo material probatório colhido, os envolvidos têm atuação em diversos ramos da sociedade, buscam favorecimento junto ao executivo local e acompanham toda ação policial que possa afetar-lhes, sendo evidente que poderão prejudicar na colheita de provas, coagir testemunhas, intimidar autoridades, dentre outras.") e o teor das informações naquele writ ("No curso das interceptações devidamente autorizada por este juízo, uma extensa rede de criminalidade foi revelada, desde o comando do tráfico de entorpecentes atuante na Comarca até mesmo o envolvimento de indivíduos inseridos no âmbito do poder executivo municipal. Restou evidenciado a existência de um poder paralelo da criminalidade que usufruiu de gama considerável de membros e influência. A associação em tese existente, mostrou-se um grande e fortalecido organismo cujos tentáculos percorrem setores públicos e serviços públicos na obtenção de favores e facilidades que de certa forma auxiliaram na continuidade da atividade criminosa. Advogados e servidores públicos foram desmascarados em atitude que extrapolaria a mera defesa de seus clientes, ao contrário, indicam colaboração. Após a prisão temporária de indivíduos apontados neste processo, a comarca até mesmo sofreu uma mudança de ânimos e a criminalidade parece ter reduzido. O paciente, que afirma por sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa, é um dos indivíduos revelados nesta cadeia criminosa e que inserido nos quadros do executivo local, atuava supostamente como "lobista", auxiliando de qualquer forma a associação investigada com promessas de influência sobre o chefe do executivo. As investigações continuam e tão logo sejam encerradas, o levantamento do sigilo das informações esclarecerá de maneira mais robusta a necessidade da custódia decretada e de sua manutenção ").

A essas considerações somam-se as feitas na decisão impugnada por este writ (fls. 10/11):

"Como já apontada nestes autos, quando do deferimento da prisão temporária dos indiciados acima apontados (com exceção do indiciado Adriano José Trindade – foragido), verificam-se fortes elementos de que este indivíduos estejam envolvidos em forte organização criminosa e/ou associação destinada ao cometimento de crimes, em especial o tráfico de entorpecentes.

Deferidas interceptações telefônicas, no curso das investigações, as provas colhidas apontaram que os indiciados há tempos integram extensa rede de criminalidade, que tem se perpetuado há meses e até mesmo há mais de ano. Revelou-se a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um poder paralelo da criminalidade que usufruiu de gama considerável de membros e influência.

Há nos autos informações suficientes que revelam verdadeiro organismo criminoso, com braços que percorrem setores e serviços públicos na obtenção de favores e facilidades para realização da atividade criminosa. Durante a investigação, em conversas captadas em escutas telefônicas, os indiciados tiveram sua atuação demonstrada de forma mais efetiva, entretanto, como já apontado, há ainda inúmeros outros envolvidos infiltrados em diversos setores do Estado.

Entre os indiciados há aqueles que prestavam serviços ao executivo local, como servidores ou não e que atuavam supostamente como "lobistas", tecendo promessas de influência sobre autoridade do poder executivo.

Portanto, inquestionável a necessidade da custódia cautelar, agora na figura da prisão preventiva (artigo 312 do código de Processo Penal), quer porque os indiciados acima podem atuar de forma a prejudicar a persecução penal, tendo em vista a atuação dos envolvidos em diversos setores da sociedade, quer porque soltos evidentemente manterão as atividades criminosas, incidindo em novos delitos, oferecendo indubitado perigo à ordem pública". [...]

Não se descarta que a prisão preventiva da recorrente é fruto de investigação, com o auxílio de interceptações telefônicas, busca e apreensão e trabalho de campo, que culminou na constatação da existência de extensa cadeia criminosa destinada ao delito de tráfico de entorpecentes, que, àquela ocasião, já perdurava há mais de um ano, onde envolvidos buscavam favorecimento junto ao poder executivo municipal, com promessas de influência sobre o Prefeito, e usufruto de gama considerável de membros de serviços públicos na obtenção de favores e influência.

A denúncia traz a lume, inclusive, a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (1 tijolo de cocaína, contendo cerca de 1kg, e 8.000 cápsulas para acondicionamento de entorpecente – e-STJ fl. 210).

Todavia, como já se adiantou no início deste voto, para que alguém se submeta à segregação cautelar, é cogente que, sob as balizas da legislação processual penal, valha-se o julgador de fundamentação concreta, o que afasta o rogo de proteção social pela mera gravidade abstrata do delito ou a invocação a afirmações carentes de suporte em circunstâncias pessoais do acusado ou em *modus operandi* excepcionais.

In casu, não obstante a aparente gravidade dos fatos, quer-me parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a prisão cautelar da recorrente.

Nota-se, *a priori*, que – ao menos em relação à recorrente – as alegações de que *"os indiciados acima podem atuar de forma a prejudicar a persecução penal"* ou de que, se soltos, *"evidentemente manterão as atividades criminosas, incidindo em novos delitos, oferecendo induvidoso perigo à ordem pública"* (e-STJ fl. 238), tratam-se de meras suposições, de discurso judicial puramente teórico, carente de reais elementos de convicção.

Veja-se que nem mesmo a denúncia indica, com clareza, qual seria a real atuação da acusada na organização criminosa *"hierarquizada, com clara divisão de funções, com a finalidade principal de promover a comercialização de entorpecentes, bem como a prática de outros crimes para atingimento de sua finalidade"* (e-STJ fl. 155).

Descreve o denunciante que, para a estruturação hierárquica da organização, havia o *"núcleo de comando"* (e-STJ fls. 156 e 160), assim como também núcleos de apoio, como o *"núcleo da assessoria jurídica"* e o *"núcleo de atuação da Prefeitura Municipal"*. Abaixo, situava-se o *"núcleo gerencial"*. Em posição inferior, estavam os que constituíam a base da pirâmide – *"aquele que assumia os riscos imediatos da atividade criminosa, exercendo a venda do entorpecente"* (e-STJ fls. 217/218). Contudo, na exordial, a recorrente não é descrita como integrante de nenhum dos grupos suso mencionados.

Na organização criminosa, Bruno Henrique Vieira da Costa, conhecido como "Bruno Japão", companheiro da recorrente THÁIS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA, teria substituído, em fevereiro de 2016, a posição de Bruno Henrique Felix Nogueira, intitulado de "Bruno Babu" – que supostamente estaria inserido no suposto *"núcleo de comando"* da organização criminosa (e-STJ fls. 156 e 160), participando do *"segundo escalão"* do grupo, com a missão de *"ciência, controle e responsabilidade"* dos demais integrantes (e-STJ fl. 159).

Segundo a inicial acusatória (e-STJ fls. 165/166):

O indiciado Bruno "Babu" fora substituído por Bruno "Japão", no mês de fevereiro de 2.016, em virtude do mau exercício de suas funções e perda de entorpecente em virtude de prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante.

A substituição do indiciado Bruno "Babu" por Bruno "Japão" deu-se em virtude de ação da Polícia Militar. Tal ocorreu em 30 de janeiro de 2.016, ocasião em que Francis dos Santos Pereira, Alexandre da Silva Mendes e Simone Aparecida Ignacio Nogueira foram presos em flagrante (auto de prisão em flagrante a fls. 763/779) e, posteriormente, foram processados em virtude da prática do crime de tráfico de entorpecentes (processo n. 99-47/2016, 1º Vara Criminal da Comarca de Tatuí).

Essa prisão em flagrante motivou a determinação, dada pelo indiciado Ronaldo, para que o indiciado Bruno "Babu" saísse da organização criminosa.

No entanto, apesar de a denúncia descrever dados contundentes sobre a participação de Bruno "Japão", seu companheiro, na organização criminosa, percebe-se que, em relação à recorrente THAÍS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA, a inicial somente narra que ela orbitava, *"prestando auxílio e atuando ao lado de Bruno 'Japão' [...], em caráter subsidiário"* – circunstância que se depreendeu apenas em razão das conversas telefônicas de que participou, interceptadas, conforme transcrições de e-STJ fls. 213/214.

A narrativa da primeira conversa é a seguinte, *in verbis*:

(fls. 1649): "...Thais (esposa de Bruno "Japão") liga para desconhecido, perguntando se quebrou a resposta no local. O indivíduo não identificado diz que não. Thaís fala em nome de Bruno, pois este está no tatuador e descerá no local somente às 16 horas. O desconhecido pede que Thaís avise Bruno para ligar aos moleques, a fim deles dá [sic] uma atenção por um monte de freguês tá reclamando para Marcia, para a cunhada, e a cunhada tá bolada aqui. E, ainda, a fls. 1652: "...Nessa conversa, a pessoa telefona para Bruno, sendo que Thaís, namorada de Bruno, que atende o telefone, com isso, informa a ela que a polícia prendeu o neguinho e em seguida pede para falar com Bruno. A pessoa revela preocupação que neguinho os cagete, e com isso, Bruno diz que tem que enviar a advogada pra ver".

Em relação ao irmão da recorrente, Douglas Aparecido Vieira, que também faria parte da organização criminosa, ligado a Bruno "Japão", eis a conversa transcrita na denúncia, *verbis* (e-STJ fls. 214/215):

... resenha de interceptação telefônica de fls. 1652: "...Bruno liga para Douglas avisar que chegou (provavelmente a droga encomendada na conversa acima descrita). Ambos conversam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o local onde a droga deve ser deixada para pegar no dia seguinte, e Bruno diz que é muita coisa para deixar...".

Infere-se, pois, das conversas transcritas, dos decretos prisionais e dos demais elementos constantes dos autos que, em que pese a recorrente tivesse conhecimento sobre a comercialização das drogas, não ocupava posição de destaque na organização delituosa, mas sim atuação periférica.

Além de ter ciência da ocupação de seu companheiro na traficância, nenhuma informação há nos autos de que THÁIS pudesse provocar atropelos à instrução criminal, tampouco de que eventualmente fosse desafiar possíveis testemunhas, a fim de que se quebrasse a ordem pública.

A periculosidade exposta na denúncia quanto a determinados membros ou colaboradores da organização criminosa não chegava à recorrente, nada indicando que ela afrontaria as regras de bom convívio social.

Ressalte-se que a circunstância que lhe provocou a constrição provisória – a localização de uma porção de maconha na residência do seu companheiro, o réu Bruno Henrique Vieira da Costa, à qual a recorrente admitiu que lhe pertencia e que seria para seu próprio consumo (e-STJ fls. 23/24) – nem mesmo informou a quantidade de entorpecente apreendida.

A propósito, *"a mera afirmação da periculosidade dos agentes, verificada a partir do modus operandi da organização criminosa, divorciada de qualquer elemento concreto extraído dos autos, não serve como fundamento para cercear por antecipação a liberdade ambulatorial da denunciada, impondo-se, assim, a revogação da medida prisional"* (HC n. 46.895/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 10/9/2007).

Em circunstâncias semelhantes, esta Corte Superior concluiu o seguinte a respeito da prisão provisória:

*[...] Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade abstrata dos delitos, da conjecturada **participação do paciente em organização criminosa** e do clamor social. Destacou-se, por fim, o risco para a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.*

Em imprópria achega, o Colegiado a quo mencionou, ainda, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de o paciente ser reincidente e encontrar-se foragido.

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória. [...]

(HC 318.504/SP, trechos do voto da Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 21/5/2015, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada a inexistência de identidade da situação fático-processual entre as corrés e o paciente, tendo em vista que as Rés Vania e Angela teriam, em tese, participação de menor importância na traficância levada a cabo pelos Réus Alexandre e Fredson, que seriam, respectivamente, líder e gerente do tráfico na região, não há se falar em extensão dos benefícios concedidos.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 339.860/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DOIS FILHOS MENORES DE 6 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 3. Caso em que foram colhidas interceptações telefônicas durante o procedimento investigatório criminal, onde se identificaram diálogos entre a paciente e um integrante de facção criminosa, que figura como seu companheiro. Embora o decreto preventivo narre com atenção o funcionamento da referida organização criminosa e a periculosidade abstratamente acentuada de seus membros, nada trata especificamente em relação à paciente. Nem mesmo uma mera suposição há no sentido de que, posta em liberdade, a paciente poderia provocar atropelos à instrução criminal ou quebrar a ordem pública. [...]

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, aos ditames do art. 318, III, c/c o art. 319, IX, ambos do CPP.

(HC 295.473/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que, em tese, praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, somente devendo ser decretado quando elementos concretos constantes dos autos indiquem a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.

Desta feita, as referências genéricas ao envolvimento da recorrente com a organização criminosa em desfile não bastam ao seu cárcere preventivo, caso não haja sido apontado elemento concreto que a fundamente.

De mais a mais, conquanto não garantam a liberdade provisória, certo é que os predicados pessoais favoráveis da acusada hão de ser considerados, na circunstância de não se verificarem os requisitos legais, nem a real indispensabilidade da medida extrema. Nesse sentido:

[...] 5. *Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).*

6. *Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.*

(HC 330.419/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

[...] 5. *Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.*

6. *Ordem denegada, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício, para substituir a segregação processual do paciente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 371.141/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 03/03/2017)

Tal a circunstância, embora a investigação – com o auxílio de interceptações telefônicas, busca e apreensão, e trabalho de campo – tenha descoberto organização criminosa hierarquizada, com divisão de funções, e a finalidade de promover a comercialização de entorpecentes, bem como a prática de crimes outros, que permitam o atingimento da atividade principal, com diversos núcleos e vários escalões, havendo gerado, até mesmo, a apreensão de demasiada quantidade de substância entorpecente – cerca de 1kg de cocaína e 8.000 cápsulas para acondicionamento de drogas –, dados que, *a priori*, causam estupor e geram o anseio por uma futura condenação, certo é que, por si só, não são tais fatos bastantes para tornar válida a medida cautelar extrema da recorrente, quando nos deparamos com a excepcionalidade da prisão preventiva, com a presunção de não culpabilidade e com a permissão legal de imposição de medida(s) alternativa(s) consoante dispõe o art. 319 da Lei Adjetiva Penal – mormente em se tratando de acusada que, aparentemente, possui atuação secundária na organização criminosa, apenas em caráter subsidiário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, para determinar a soltura de THAÍS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA, se por outro motivo não estiver presa, sob a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em Juízo; b) proibição de manter contato com os corréus; c) proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, aos ditames do art. 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. Fica assegurada ao Juízo singular a decretação de nova custódia, caso demonstrada sua necessidade, bem como a eventual fixação de outras medidas cautelares constantes do referido art. 319, com base em fundamentação concreta.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0252584-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.391 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009774120158260624 003270000 21038412120168260000 3270000 977412015260624
RI003D27E0000

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THAIS DANIELE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MATEUS SOARES - SP283788
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JÉSSICA APARECIDA DE GÓES LIMA
CORRÉU	: WELLINGTON BATISTA DE QUEIRÓZ
CORRÉU	: DOUGLAS APARECIDO VIEIRA
CORRÉU	: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: REGINALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.